

usarem de armas offensivas e defensivas, para poderem desempenhar com pontualidade as suas obrigações.

Senhora = O Decreto de 25 de Outubro de 1836 estabelecendo o modo de se passarem as licenças para uso de armas Offensivas e defensivas, só pode ser entendido a cerca de aquelles, a quem elle era prohibido por Lei, e que assim tinham necessidade de licença; e nenhuma applicação pode ter aos Empregados Publicos, a quem a Lei permitte tal uso, como necessario para o exercicio de suas funções. Os officiaes das alfandegas encarregados de fiscalisar as Contrabandas e descaminhos, estão pelo Cap. 39 do Reg.º de 10 de Setembro de 1868, authorisados para usarem de armas offensivas e defensivas no exercicio de seus empregos, e por esta causa entendo que não carecem da licença, que tem já pela Lei. Parece-me portanto que se deve declarar aos Administradores Geraes que todas as individuos que tem nas Leis facultade de usarem armas Offensivas ou defensivas, não sendo das absolutamente prohibidas, não estão comprehendidas na disposição do Decreto de 25 de Outubro de 1836; Vossa Magestade poderá decidir o mais justo = Lisboa 1 de Fevereiro de 1837 = Offizante do Procurador Geral da Coroa - José de Lupatino de Aguiar Otellini.

Idem de 30 de Janeiro de 1837 sobre a conta do Administrador Geral do Districto de Lisboa de 18 do corrente, em que expõem a dificuldade que encontra a Camara Municipal da Lousara das Cavalheiras para levar ali a effecto as eleições

Ordenadas na presente occasião 53
pelo motivo das Moradores da Paro-
chia da Enxara do Bispo se nao reun-
irem para a eleição do respectiva
Junta.

Senhora = Sobre a representação inclusa do Administra-
dor Geral do Districto de Lisboa acerca da impossibilidade
de se reformar a Junta da Parochia da Freguesia de En-
xara do Bispo, tenho a honra de dizer a Vossa Mage-
stade, que em conformidade da Portaria do Ministerio do
Reino de 12 de Julho de 1836, publicada no Boletim das
Leis n.º 243 deve o respectivo Administrador Geral em-
pregar todas as meias de persuasão, que estiverem ao
seu alcance, para que as Povos concorram a eleição; e no ca-
so de absoluto impossibilidade de se verificar a eleição,
deve continuar a subsistir a antiga Junta, como orde-
na a citada Portaria a respeito de outras Authoridades
Electivas, eo Art. 2.º do Cod. Adm. Quando por em an-
da nao tenha havido na aquella Freguesia alguma Junta
de Parochia, parece-me que pela analogia da Portaria
do mesmo Ministerio do Reino de 5 de Maio passado, de-
ve ser authorizada a Camara Municipal para dentro de
moradores da Freguesia escolher as Cidadãos probos e
idoneos, para interinamente servirem de membros
das Juntas; Vossa Magestade por em mandará
o mais justo = Lisboa 2 de Fevereiro de 1837
O Ajudante do Procurador Geral da Coroa =
José de Capertino de Aguiar Officiante